



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06179/2003/RJ

COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2003.

Referência: Ofício SDE/GAB n.º 3133, de 25 de junho de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.004554/2003-18

Requerentes: Johnson Controls INC e Borg
Luxembourg S.A.

Operação: Aquisição de todas as ações
da Borg Instruments AG., pela Johnson
Controls Inc., através da sua subsidiária
Erste JCI Holding GmbH.

Recomendação: Aprovação sem
restrições.

Versão Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Johnson Controls INC e Borg Luxembourg S.A.**

I. Das Requerentes

I.1 – Johnson Controls Inc.

A Johnson Controls Inc. (“JCI”), sociedade com sede nos Estados Unidos da América, desenvolve atividades em dois ramos principais de negócio: componentes automotivos e sistemas de controles para edificações (como por exemplo, equipamentos elétricos e eletrônicos para controle de energia, temperatura e ventilação). Já o ramo de componentes automotivos pode ser subdividido em dois, quais sejam: (i) sistemas de interiores e assentos; e (ii) baterias de chumbo-ácidas (*lead-acid*).

A empresa faz parte do grupo norte-americano JCI. O Grupo não possui nenhum acionista com participação no capital social superior a 5%.

O Grupo possui participação nas seguintes empresas com atuação no Brasil e no Mercosul:

- Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.
- Johnson Controls Automotive Eletronics do Brasil
- Johnson Controls & Varta Participações
- Enertec do Brasil Ltda.
- Johnson Controles Serviços de Engenharia Ltda.
- Johnson Controles Ltda.
- Johnson Controls Automotive Systems SRL. (Argentina).

No ano de 2002, o Grupo obteve faturamento, no Brasil, de R\$ 699.435.000,00 (US\$ 198 milhões)¹; no Mercosul, de R\$ 74.535.750,00 (US\$ 21,1 milhões)¹; e, no mundo, de R\$ 80.872.968.000,00 (€21.85 bilhões)².

Segundo as Requerentes, nos últimos três anos, o Grupo participou de apenas duas operações que resultaram em Atos de Concentração:

- Em 2002, operação realizada entre Johnson Controls Inc. e Varta Automotive GmbH (Ato de Concentração n.º 08012.005893/2002-22, aprovado pelo CADE, sem restrições, em 14 de maio 2002).
- Em 2001, operação realizada entre a Johnson Controls Inc. e Sagem S.A. (Ato de Concentração n.º 08012.005011/2001-48, aprovado pelo CADE, sem restrições, em 13 de março de 2002).

I.2 – Borg Luxembourg S.A.

A Borg Luxembourg S.A. (“Borg”), sociedade com sede na Bélgica, desenvolve atividades no setor automotivo.

¹ Conversão de Dolar para Real: US\$ 1 = R\$ 3,5325 – em 31/12/2002 – Fonte: Banco Central do Brasil.

² Conversão de Euro para Real: €1 = R\$ 3,70128 – em 31/12/2002 – Fonte: Banco Central do Brasil.

O Grupo Borg fabrica e fornece instrumentos eletrônicos principalmente para montadoras (OEM) e, de forma limitada, para fornecedores *tier-one*, como a Bosh. O Grupo Borg não oferta produtos para o mercado independente de reposição.

Além dessas atividades, a Borg desenvolveu produtos de *telematic*, isto é, equipamentos instalados no veículo que fornecem informações de localização, utilizados também em aplicações de comunicação e de entretenimento, serviços e administração de frotas. No entanto, a Borg não atua neste segmento no mercado nacional. No Brasil, o Grupo Borg oferta apenas relógios automotivos.

A Borg é uma empresa holding com vinte e quatro acionistas, sendo que nenhum deles detém controle de mais de 5% de seu capital social.

O Grupo não possui nenhuma empresa com atuação no Brasil e no Mercosul.

No ano 2002, o Grupo Borg obteve faturamento, no Brasil, de R\$ 436.751,04 (€ 118 mil)²; no Mercosul, de R\$ 958.631,52 (€ 259 mil)²; e, no mundo, de R\$ 206.531.424,00 (€ 55,8 milhões)².

Segundo as Requerentes, nos últimos três anos, o Grupo Borg não realizou nenhuma operação que resultasse em Ato de Concentração.

II. Da Operação

Trata-se da aquisição de 100% das ações Borg Instruments AG, pela "JCI", através da sua subsidiária Erste JCI Holding GmbH. A Borg Luxembourg S.A. é uma empresa holding que detém o controle de 82,55% das ações da Borg Instruments AG. A percentagem remanescente do capital social da Borg Instruments, isto é, 17,43%, é detido pela SudKapitalbeteiligungs GmbH, uma subsidiária do Landesbank Baden-Wusttemberg. No entanto, antes do fechamento da operação, a SudKapitalbeteiligungs GmbH transferirá suas ações da Borg Instruments para a Borg Luxembourg S.A., recebendo, em troca, 17,43% das ações dessa empresa. Dessa forma, no momento do fechamento da presente operação a Borg Luxembourg S.A. será a única acionista da Borg Instruments.

A presente operação ocorreu no exterior, com efeitos limitados no Brasil e foi oficializada em 30 de maio de 2003, com valor de **confidencial**.

A operação foi submetida ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 23 de junho de 2003, tendo sido também notificada às autoridades antitruste da Alemanha, onde foi aprovada em 18 de junho de 2003.

III. Da Definição do Mercado Relevante

III.1 – Da Dimensão Produto

Conforme informações prestadas pelas Requerentes, tanto a JCI como a Borg Instruments atuam no segmento de componentes e instrumentos automotivos.

A JCI, como já foi dito anteriormente, atua no segmento de componentes automotivos e sistemas de controles para edificações. Através da Johnson Controls do Brasil Automotive (“JCI do Brasil”), oferta assentos, descansos de cabeça, emblemas e painéis de instrumentos. Já através da Johnson Controls Automotive Electronics do Brasil (“JCAE do Brasil”), desenvolve atividades no setor de eletrônicos, que podem ser subdivididas em duas linhas de produtos principais: (i) BodyElectronics (placas eletrônicas, relógios, módulos eletrônicos, alarmes, grupos de stepper motors, este último vendido para a JCI França e, em breve, para a JCI E.U.A e não ofertado no Brasil) e (ii) gerenciamento de energia e de trem de força (válvulas de câmara, sensores de velocidade e venda de equipamentos de diagnóstico para oficinas locais).

Já a Borg fabrica e oferta os seguintes produtos, no mercado mundial:

- grupos de instrumentos e displays – instrumentos eletrônicos, incluindo eletromecânicos, analógicos/digitais e instrumentos digitais;
- relógios automotivos – equipamentos indicadores de tempo (convencionais e de leitura digital);
- *stepper motor* – equipamentos eletrônicos que recebem sinais digitais e retransmitem esses sinais de forma analógica; e
- *parktronics* – indicadores de aproximação para o estacionamento de veículos.

No Brasil, como já foi mencionado anteriormente, a Borg oferta apenas relógios automotivos.

Dada a gama de produtos ofertados pela JCI no mercado nacional, o quadro abaixo apresenta, para fins didáticos, apenas as atividades no segmento eletrônico desenvolvidas pelas Requerentes (segmento relevante para a análise da presente operação).

Quadro I
Produtos Ofertados pelas Requerentes
(segmento eletrônico) no Brasil

| Produtos | JCI | Borg |
|-----------------------------|------------|-------------|
| Placas eletrônicas | x | |
| Relógios automotivos | x | x |
| Módulos eletrônicos | x | |
| Alarmes | x | |

Fonte: Requerentes.

Assim, segundo informações prestadas pelas Requerentes, a presente operação, no Brasil, resultará, apenas, em concentração horizontal no mercado de relógios automotivos.

Ainda segundo as Requerentes, o uso de relógios automotivos na indústria automobilística vem decaindo, uma vez que outros tipos de instrumentos estão sendo equipados para desempenhar as mesmas funções de um relógio. Por exemplo, todo automóvel conta com um painel de instrumentos que pode vir a ser adaptado para incluir um equipamento capaz de medir o tempo. De fato, em aproximadamente 50% dos carros produzidos anualmente no Brasil que contam com algum equipamento para marcar as horas, as funções de relógio são desempenhadas por dispositivos inseridos no painel de instrumentos. Outros modelos têm as mesmas funções incorporadas aos rádios/CD *players* (aproximadamente 8%) ou nos *displays* (aproximadamente 29% e, como parte integrante de seu computador de bordo). Como resultado, apenas 13% dos automóveis equipados com instrumentos para marcar as horas utilizam “relógios” propriamente ditos para desempenhar essa função.

Embora a inclusão de funções de relógios nos painéis de instrumento, rádios/CD *players* e *displays* seja uma alternativa razoável e eficaz, sob o ponto de vista dos custos envolvidos os relógios não podem ser vistos como substitutos dos primeiros. De fato, os painéis de instrumentos, rádios/CD *players* e *displays* possuem funções que não podem ser realizadas por relógios convencionais.

Assim, o mercado relevante da operação em sua dimensão produto restringe-se aos relógios automotivos.

Quanto à possível integração vertical entre placas eletrônicas e relógios automotivos, esta SEAE não irá aprofundar-se na análise dos possíveis efeitos anticoncorrenciais da mesma, haja vista que, se as placas eletrônicas forem utilizadas somente em relógios automotivos (mercado que se encontra em declínio), a saída da Borg, como demandante de placas eletrônicas, não irá alterar significativamente este mercado. Por outro lado, se as citadas placas eletrônicas forem utilizadas em outros produtos, os efeitos da presente operação serão ainda menos significativos para este mercado, eis que existem outros demandantes.

III.2 – Da Dimensão Geográfica

As Requerentes argumentaram, no requerimento inicial, que, conforme “as decisões anteriores do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em operações envolvendo a indústria automotiva (Ato de Concentração n.º 08012.005011/2001-48) – sob o ponto de vista econômico - o mercado relevante geográfico para fornecimento dos mais diversos componentes automotivos é limitado ao território nacional, em virtude da tradicional integração vertical do setor e do alto poder de barganha das montadoras de automóveis sobre os fornecedores de componentes.”

Conforme entendimento desta SEAE, poder-se-ia considerar, para as vendas no mercado original (OEM), o mercado internacional, já que as montadoras podem recorrer ao exterior à procura de melhores preços e qualidade. Entretanto, apesar de existir a possibilidade de importação, a aquisição dos produtos no mercado nacional se dá por opção das montadoras, já que, dado o forte poder de barganha de que dispõem, decidem atrair os fornecedores para perto de suas linhas de produção ou comprar de fornecedores já instalados no país, aos quais impõem como limite os preços praticados no mercado internacional. Assim, as montadoras classificam fornecedores para firmarem contratos com prazos determinados, os quais não garantem a quantidade a ser adquirida e incluem cláusulas de produtividade. A lógica é impedir que fiquem nas mãos de um único ofertante de autopeças, permitindo-lhes conseguir, além de melhores preços, a resolução de problemas de logística, trabalhando com fornecedores perto de suas linhas de produção.

Ressalte-se, também, que a alta alíquota do imposto de importação (19,5%) de relógios automotivos contribui para definição da dimensão geográfica da presente operação como nacional.

IV. Da Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

O quadro abaixo apresenta estrutura do mercado nacional (original) de relógios automotivos, em 2002.

Quadro II
Estrutura do Mercado Nacional de
Relógios Automotivos – 2002 – Mercado Original

| Empresas | Participação de Mercado (%) |
|------------------------------|------------------------------------|
| Siemens VDO Automotive Ltda. | 36 |
| Johnson Controls | 35 |
| Borg | 16 |
| Jeco Co. Ltd. | 13 |

Fonte: Requerentes.

Assim, a concentração decorrente da operação é de 51%.

Essa estimativa, apresentada pelas Requerentes, refere-se somente ao mercado original (OEM). No mercado de reposição, como já foi mencionado, não há participação da Borg e a JCI tem 40% de participação, enquanto a HL Eletromecânica tem 60%.

Com o intuito de confirmar as estimativas de participações de mercado fornecidas pelas Requerentes, esta SEAE enviou ofício apenas para a empresa concorrente Siemens, dado que a Jeco não tem escritório no Brasil.

Em resposta ao Ofício 7719/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF, a Siemens apresentou uma estrutura de mercado em que a Siemens teria 51% de participação, a Magneti Marelli, 29%, a Johnson Controls, 10%, e a Visteon teria 10% de participação de mercado.

Como pode ser observado, nas estruturas de mercado acima apresentadas, a estimativas de participação de mercado das Requerentes e da Siemens são bem diferentes.

Ressalte-se, que apesar da solicitação de envio de estimativa de participação nos mercados original e de reposição, separadamente, a resposta da Siemens abrangeu os dois segmentos.

Com o intuito de sanar esta discrepância entre as estimativas de participações de mercado apresentadas, esta SEAE enviou ofícios para dois outros participantes do mercado nacional de relógios automotivos (citados pela Siemens): Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Em resposta ao Ofício n.º 7868/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF, o Diretor de Negócios para OEMs, da Visteon informou que a atuação da empresa no mercado de relógios automotivos restringe-se ao fornecimento à Ford Argentina, a partir de planta no Brasil. Para a aplicação nos veículos produzidos, em 2002, ofertou 5,131 unidades (3% de participação na produção total de veículos na Argentina em 2002= 159,401 unidades). Informou, ainda, que atualmente a produção da empresa atende exclusivamente à reposição do parque existente para esse modelo, exclusivamente através de vendas diretas à Ford Service, num total médio anual (2002) de 29 unidades, em atendimento à regulamentação que determina a obrigatoriedade da manutenção de reposição para o produto descontinuado por dez anos, a partir de sua descontinuidade. Salientou, também, que o produto em questão não faz parte do foco de atuação da Visteon, razão pela qual não possui maiores informações.

Já a Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., em resposta ao Ofício n.º 7869/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF, informou que não possui relações comerciais com as Requerentes e, portanto, não possui informações das empresas interessadas na presente operação.

Deste modo, não havendo possibilidade de checar as participações de mercado com outros concorrentes, haja vista que, conforme já mencionado, a Jeco Co. Ltd. não está no Brasil, esta SEAE, para fins de análise desta operação, adotará a estrutura de mercado apresentada pelas Requerentes.

Vale destacar que as participações de mercado informadas pelas Requerentes representam o pior cenário para análise, dada a participação de mercado informada pela Siemens.

V. Da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado

Conforme já mencionado, como o mercado de relógios automotivos encontra-se em declínio, não há que se analisar as condições de entrada.

De toda forma, em resposta ao Ofício n.º 7850/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF, as Requerentes informaram que:

“(a) O volume de produção necessário ao estabelecimento de uma planta produtiva é relativamente baixo quando comparado ao número de veículos vendidos pela indústria automotiva;

(b) A tecnologia necessária é de fácil acesso e exige investimentos relativamente baixos;

(c) Uma empresa que desejasse entrar no mercado poderia adquirir de fornecedores já instalados parte dos componentes necessários à montagem de relógios, por exemplo, adquirindo placas eletrônicas dos fabricantes de produtos eletrônicos já estabelecidos e produtos. Assim, enquanto uma linha completa para produção desses automóveis exigiria investimento de cerca de R\$ 2 milhões, os investimentos necessários à implantação de uma linha de produção com terceirização poderia variar entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil.”

O mercado de relógio automotivo tende a ser extinto com o passar do tempo, sendo este produto substituído por outros que, além de desempenharem sua função, oferecem outros serviços. Vale ressaltar, porém, que esta possibilidade de substituição não autoriza a inclusão dos demais produtos no mesmo mercado relevante, conforme mencionado quando da definição da dimensão produto da operação.

Além disso, os clientes deste mercado são as montadoras de automóveis, que possuem grande poder de barganha e dificilmente poderiam ser vítimas de exercício de poder de mercado por parte das Requerentes.

É importante salientar que a indústria de autopeças destinadas ao mercado original (OEM) enfrenta um processo de qualificação por parte das montadoras, que verificam se os fabricantes estão aptos a serem seus fornecedores. Dentre as principais exigências das montadoras à indústria de autopeças, destacam-se as seguintes:

- criação de uma elite dos fornecedores, chamados de primeiro nível;
- prática de preços internacionais e exigência de qualidade internacional;
- pressões para obtenção de ganhos anuais de produtividade e seu repasse para os preços;
- realização de contratos de compra durante a vida útil do veículo condicionados a uma série de compromissos/metastas a serem atingidos pelos fornecedores;
- transferência de investimentos, de atividades produtivas e de engenharia das montadoras para seus fornecedores;
- entrega de peças e partes montadas em sistemas ou conjuntos; e
- atuação de empresas em escala mundial.

Através deste processo de seleção, as montadoras impõem suas restrições e determinam as condicionantes a serem seguidas pelos fornecedores. Esta

característica da indústria automobilística, em que as exigências são erguidas ou eliminadas pelas próprias montadoras, exclui qualquer possibilidade do exercício de poder de mercado por parte das empresas requerentes no segmento ora analisado.

Destaque-se, ainda, que como a procura por este tipo de produto está em declínio, os demandantes deste mercado obtêm condições mais favoráveis de aquisição dos citados produtos, haja vista que a demanda não consome a oferta de mercado, conforme informações prestadas pela Visteon.

Deste modo, verifica-se baixa probabilidade de que a presente operação afete, de forma relevante, o mercado nacional (original) de relógios automotivos.

VI. Recomendação

A análise precedente concluiu pela baixa probabilidade de que a presente operação afete, de forma relevante, o mercado nacional (original) de relógios automotivos. Assim, recomenda-se aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

REBECCA VIRGÍNIA ESCOBAR VILLAGRA
Técnica

CECÍLIA VESCOVI DE ARAGÃO BRANDÃO
Coordenadora da COBED

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico